



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13413/13**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogada: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes

Interessados: Maria Augusta Lucena de Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidades nas fundamentações dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação dos feitos. Outorga de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04472/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Augusta Lucena de Araújo e às pensões temporárias outorgadas aos menores João Carlos Feitosa Araújo e Maria Eduarda Cunha Silva Araújo pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13413/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises da pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Augusta Lucena de Araújo e das pensões temporárias outorgada aos menores João Carlos Feitosa Araújo e Maria Eduarda Cunha Silva Araújo pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 38/40, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Carlos Antônio Lucena de Araújo, 3º Sargento PM, matrícula n.º 519.517-9, falecido em 21 de junho de 2001; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de novembro de 2007 e de 09 de março de 2010; c) as fundamentações dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram, como irregularidade, a ausência do procedimento de pensão temporária do menor João Carlos Feitosa de Araújo.

Processada a citação do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 42/43, 47/48 e 52, este apresentou contestação, Documento TC N.º 63010/14, alegando, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 55/57, os analistas da unidade de instrução evidenciaram o envio de cópia do feito de pensão temporária do menor João Carlos Feitosa de Araújo, concorde sugerido no relatório exordial. Assim, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, (fl. 15 dos autos, fl. 20 do Processo TC N.º 01181/13 e fl. 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13413/13**

do Documento TC N.º 63010/14, estes últimos anexados ao presente feito), haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigos Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dra. Izinete Bento Brasil, e Drs. Severino Ramalho Leite e João Bosco Teixeira), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Maria Augusta Lucena de Araújo e os menores João Carlos Feitosa Araújo e Maria Eduarda Cunha Silva Araújo), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 19 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO